



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007985-47.2024.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante SERVIMED COMERCIAL LTDA., é apelado HOSPITAL SÃO FRANCISCO SOCIEDADE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1007985-47.2024.8.26.0362

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: SERVIMED COMERCIAL LTDA.

APELADO(A): HOSPITAL SÃO FRANCISCO SOCIEDADE LTDA.

MAGISTRADO (A): DR.(A) SERGIO AUGUSTO FOCESATO

VOTO: 30.697

ACÓRDÃO

Apelação – Ação de indenização por danos materiais e morais – Sentença de procedência – Irresignação da ré.

Protesto de duplicatas objeto de endosso mandato – Modalidade que não altera a relação cambiária originária, por não haver transferência da propriedade do título, mas mera transmissão ao endossatário-mandatário da incumbência de realizar a cobrança em nome do endossante – Ré que admitiu inexistir débito em aberto à época das cobranças – Responsabilidade caracterizada – Inteligência da Súmula nº 476 e do Tema Repetitivo nº 463, ambos do C. STJ.

Pretensão de responsabilização dos bancos endossatários mediante denúncia da lide – Descabimento, na hipótese, sob pena de indesejável introdução de fundamento novo, com prejuízo à razoável duração do processo e à economia processual, quando eventual direito regressivo pode ser exercido por meio de ação autônoma, por força do art. 125, § 2º, do CPC – Precedentes.

Dano moral – Ocorrência – Protesto indevido que gerou abalo à honra objetiva da pessoa jurídica – Súmula nº 227 do C. STJ – “Quantum” indenizatório reduzido para R\$ 7.000,00, à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade

e da segurança jurídica – Sentença reformada em parte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de apelação da parte ré visando à reforma da r. sentença proferida, cujo relatório se adota em complemento, que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, nos seguintes termos:

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para condenar a requerida à indenização material de R\$ 409,48, com incidência de correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do CPC) desde o desembolso até a citação e, após, exclusivamente pela SELIC (art. 406, parágrafo primeiro, do CC), bem como condeno ao pagamento de indenização moral à autora no importe de R\$10.000,00, com aplicação de juros desde a citação pela SELIC (dedução do valor da correção IPCA) até o presente arbitramento, oportunidade em que passa incidir, também, a correção (valor integral da SELIC), para extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação.

P.I.

Alega a apelante, em síntese, que: a sentença é nula, pois é necessária a denunciação do Banco Daycoval e do Banco Industrial à lide, os

quais, na condição de endossatários, foram os responsáveis pelo protesto dos títulos, à sua revelia; os alegados danos ocorreram por culpa exclusiva do titular dos direitos creditórios, ou seja, das instituições que receberam o título em decorrência da cessão e fizeram o apontamento ao tabelionato, sem qualquer participação da apelante; a situação não acarretou dano moral, tendo em vista que não houve negativa de crédito em razão da restrição; subsidiariamente, a indenização deve ser reduzida.

Foram apresentadas contrarrazões, argumentando-se que a r. sentença merece ser mantida.

É o relatório.

O recurso comporta acolhimento em parte.

Cuida-se de ação indenizatória em que a autora alega ter sido surpreendida com uma notificação do 2º Tabelião de Títulos e Protestos da Comarca de Mogi Guaçu, em 26 de abril de 2024, relativa ao protesto de 4 duplicatas mercantis em seu nome, nos valores de R\$ 247,80, R\$ 194,85, R\$ 207,68 e R\$ 345,30, figurando como sacador a pessoa jurídica ré; ao montante dos títulos foram acrescidos R\$ 49,09 para cada um dos apontamentos, referentes a custas e emolumentos cartorários.

Aduz que, em contato com a ré, esta teria informado por e-mail que o banco realizou o protesto indevidamente; como a situação não foi resolvida, decidiu pagar o valor cobrado, sofrendo, ao final, prejuízo material de R\$ 409,48.

Acrescenta que a situação gerou uma redução de confiabilidade da sociedade empresária no mercado, caracterizando dano moral.

Citada, a ré sustentou que não teve responsabilidade pelos protestos, eis que a indicação dos títulos ao tabelionato foi feita pelos endossatários, Banco Daycoval e Banco Industrial, os quais cederam o crédito a outras instituições.

Em réplica, a autora ressaltou que a ré é responsável pelos fatos ocorridos, por se tratar de endosso mandato.

In casu, é incontroverso que os títulos em questão foram objeto de endosso mandato, o que se confirma pelas cartas de protesto juntadas às fls. 17/20, sendo certo que tal modalidade não altera a relação cambiária originária, eis que não há transferência da propriedade do título, mas mera transmissão ao endossatário-mandatário da incumbência para realizar a cobrança em nome do endossante, ou seja, o mandatário não age em nome próprio.

O enunciado sumular nº 476 do C. STJ, estabelece que *“o endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário”*.

Em harmonia, conforme a tese firmada pela C. Corte Superior no Tema Repetitivo nº 463, *“só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o*

leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula”.

Isso considerado, não há que se falar em nulidade em razão do indeferimento da denunciação da lide, podendo eventual direito regressivo ser exercido por meio de ação autônoma, *ex vi* do art. 125, § 2º, do CPC, ocasião em que poderá ser apurado, se o caso, se houve extrapolação dos poderes de mandatário ou ato culposo próprio, situações que não se compatibilizam plenamente com a causa de pedir inerente à presente ação e, por conseguinte, desautorizam a pretendida intervenção de terceiros, inclusive sob a ótica do princípio constitucional da razoável duração do processo.

Sobre o tema, oportuno trazer à colação a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

*Apelação cível. "Ação de indenização por danos morais (protesto e inscrição indevida)" (sic). Sentença de parcial procedência do pedido. Inconformismo da ré. Não cabimento. Caso concreto. Reconhecimento da requerida acerca do protesto indevido do título, tentando imputar essa falha à instituição financeira. **Banco mero portador do título, recebido por endosso mandato. Inexistência de responsabilidade do endossatário-mandatário pelos efeitos de eventual protesto indevido, quando age dentro dos limites dos poderes outorgados. Incabível a denunciação da lide pretendida.** Protesto indevido. Dano moral "in re ipsa". Possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano extrapatrimonial. Súmula nº 227 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. "Quantum debeatur". Valor fixado até módico, tendo em vista o "quantum" normalmente arbitrado por esta E. 15ª Câmara de Direito Privado em situações semelhantes. Manutenção, pela ausência de recurso da parte autora. Inexistência de arguição quanto à forma de correção monetária e incidência de juros de mora, permanecendo inalterada, de igual sorte, essa parte do julgado. Sentença mantida, com majoração da verba honorária de sucumbência.*

Recurso não provido (TJSP; Apelação Cível 1005602-19.2023.8.26.0302; Relator: Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024 – sem grifos no original).

*Ação de sustação de efeitos de protesto – Nulidade da sentença – Ausência de fundamentação – Cerceamento de defesa – Denúnciação da lide – Duplicata – Protesto – Endosso Mandato – Mandante – Danos Morais – Quantum indenizatório – Repetição em dobro. 1 – O julgador deve indicar de forma clara as razões de seu convencimento, não se exigindo exaustiva fundamentação da decisão. 2 – Não há cerceamento de defesa quando o julgamento da lide independe de dilação probatória. 3 – **Descabe denúnciação da lide, com a finalidade de responsabilização de terceiro, em situação fática que não se ajusta às hipóteses do art. 125 do CPC, envoltas de responsabilidade de garantia do resultado da demanda principal, sendo vedada a introdução de fundamento novo alheio a esta.** 4 – Nos termos do art. 679 do Código Civil, é o mandante, em via de regra, quem responde perante terceiros pelos atos que foram praticados em seu nome, em conformidade com os poderes que conferiu ao mandatário. 5 – É presumida a ocorrência de danos morais em razão de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, uma vez que se trata de ato suficiente para abalar a imagem da pessoa, física ou jurídica, perante a comunidade. 6 – Para a fixação do quantum indenizatório, levam-se em conta determinados critérios baseados nas condições econômicas e sociais das partes, bem como a intensidade do dano, atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 7 – O arbitramento de indenização pelo dobro do valor indevidamente cobrado pressupõe o ajuizamento de demanda nesse sentido, nos termos do art. 940 do Código Civil. 8 – Sendo devido o pagamento realizado pela autora, em razão da aquisição de mercadorias, não se cogita a possibilidade de qualquer espécie de restituição, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC. Ação procedente. Recurso da ré improvido. Recurso da autora parcialmente provido (TJSP; Apelação Cível 1003615-21.2019.8.26.0323; Relator: Itamar Gaino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lorena - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2021; Data de Registro: 07/01/2021 – sem destaques no original).*

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. Protesto indevido de duplicata. Sentença de procedência em parte, declarando a inexigibilidade do título e determinando o cancelamento do protesto. Irresignação do banco corréu. Descabimento. Documentos que constam dos autos não indicam que o endosso mandato se deu em favor do banco apelante, mas ao Banco Santander S/A, apresentante do título. Responsabilidade civil configurada. Incabível a denúncia da lide. Eventual direito de regresso deverá ser exercido em vias próprias. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Honorários advocatícios majorados para o correspondente a 20% sobre o valor da causa. Recurso não provido (TJSP; Apelação Cível 1037942-16.2018.8.26.0100; Relator: Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2019; Data de Registro: 29/05/2019 – sem grifos no original).

DUPLICATA. Protesto por indicação. Ação declaratória e indenizatória. 1. Legitimidade passiva. Hipótese em que a sacadora alega ser parte ilegítima, porque não protestou a duplicata. Descabimento. Circunstância em que o autor imputa à ré responsabilidade pelo protesto indevido dos títulos cambiais já quitados. Legitimação passiva da sacadora positivada. 2. Denúncia da lide. Banco que recebeu os títulos por mero endosso mandato e que não tem dever legal ou contratual de garantir o resultado da demanda. Inexistência de direito de regresso. Denúncia da lide inadmissível. 3. Prescrição. Hipótese em que o autor é pessoa física e destinatário final do serviço prestado pela ré. Relação de consumo configurada. Aplicação do prazo prescricional quinquenal a que alude o artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Prescrição não consumada. 4. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade da prova oral postulada. Possibilidade do julgamento antecipado da lide. Preliminares rejeitadas. 5. Responsabilidade Civil. Títulos indevidamente emitidos e protestados mesmo após o pagamento das parcelas em momento precedente ao vencimento. Dano moral in re ipsa configurado. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. Inadmissibilidade do pleito de redução. Pedido inicial julgado procedente. Sucumbência integral da ré preservada. Recurso

improvido. Dispositivo: rejeitaram as preliminares e negaram provimento ao recurso (TJSP; Apelação Cível 1002379-65.2017.8.26.0400; Relator: João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2019; Data de Registro: 17/05/2019).

TÍTULO DE CRÉDITO. Protesto indevido. Ação de indenização por danos morais. Indeferimento de denunciação da lide ao banco porque este atuou mediante endosso-mandato. Alegação de que houve extrapolação dos poderes conferidos ou culpa do banco. Introdução de fundamento novo inexistente na ação principal e que assim deve ser discutido por outras vias. Possibilidade, ademais, de o eventual direito regressivo ser exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida (art. 125, § 1º, CPC). Recurso não provido (TJSP; Apelação Cível 1000878-53.2016.8.26.0322; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2018; Data de Registro: 06/07/2018 – sem destaques no original).

Firmadas essas premissas, e considerando o reconhecimento – corroborado pelos e-mails e termos de quitação de fls. 14 e 35/38 – de que os protestos foram indevidamente levados a efeito, afigura-se devida a reparação dos danos causados à autora.

Como bem observado pelo d. juízo a quo: “A alegação de fato de terceiro não é possível diante da relação contratual de mandato entre a ré e os endossatários, razão pela qual vícios dessa relação não afastam o fato de que houve protestos indevidos de suposto crédito da requerida em razão da autora. O prejuízo material da autora é inequívoco e corresponde aos valores pagos para levantamento dos protestos indevidos, que não foram impugnados especificamente pela ré” (fl. 205 – destaquei).

Em relação ao dano moral, tenho que, no caso *sub examine*, a realização de protestos indevidos, de fato, configurou lesão extrapatrimonial, na medida em que a irregularidade da limitação de crédito gera imediato abalo à honra objetiva, eis que o prejudicado passa a ser visto por terceiros como descumpridor de seus deveres contratuais.

E, como prevê o enunciado sumular nº 227 da C. Corte Superior, “*a pessoa jurídica pode sofrer dano moral*”.

Não se pode descurar que a honra tem dois aspectos, o subjetivo (interno) e o objetivo (externo). A honra subjetiva, que se caracteriza pela dignidade e decoro, é exclusiva do ser humano, mas a honra objetiva é comum à pessoa natural e à jurídica.

Verbi gratia, tenho que uma notícia difamatória pode abalar o bom nome, o conceito e a reputação não só do cidadão – pessoa física –, no meio social, mas também de uma pessoa jurídica quanto ao seu bom nome comercial.

De outro lado, não se pode perder de vista que a reparação do dano moral também possui natureza de pena privada ou civil, podendo englobar em seu conceito a ideia de justa punição contra aquele que atenta contra a honra, o nome ou a imagem de outrem.

Caio Mário da Silva Pereira, nesta seara, anota que: “*O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório* (Resp. Civil, 3ª ed., Forense p.60).

Em sendo a pessoa jurídica titular de honra objetiva, faz jus à indenização por dano moral sempre que o seu nome, reputação ou imagem forem atingidos por algum ato ilícito.

A propósito, em voto não tão recente, o Min. Ruy Rosado de Aguiar (no julgamento do Resp 60.033-2-MG - 4ª Turma - DJU 27.11.1995) já defendia que: *“A honra objetiva da pessoa jurídica pode ser ofendida pelo protesto indevido de título cambial, cabendo indenização pelo dano extrapatrimonial daí decorrente”*.

Na motivação do v. acórdão, após ser feita distinção entre a honra subjetiva e a objetiva, sobre esta última assim constou no r. julgado: *“Esta ofensa pode ter seu efeito limitado à diminuição do conceito público de que goza no seio da comunidade, sem repercussão direta e imediata sobre o seu patrimônio... Trata-se de verdadeiro dano extrapatrimonial, que existe e pode ser mensurado através de arbitramento. É certo que, além disso, o dano a reputação da pessoa jurídica pode causar-lhe dano patrimonial, através do abalo de crédito, perda efetiva de chances de negócios e de celebração de contratos, diminuição de clientela etc, donde concluo que as duas espécies de danos podem ser cumulativas, não excludentes”*.

Há que se examinar, a partir destas premissas, admitida a violação à honra objetiva da pessoa jurídica, a ocorrência do dano moral.

Inobstante conhecedor de posições em sentido contrário, tenho que para certas situações ocorridas no mundo em que vivemos, mesmo em se tratando de pessoa jurídica, o dano moral pode ter sua existência

admitida *in re ipsa*, derivando do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provado esse fato, *ipso facto* está demonstrado o dano moral.

Há outros casos em que os danos morais estariam a exigir comprovação fática, ainda que possível a utilização de presunções e regras da experiência; em outras palavras, a situação envolvendo as pessoas jurídicas deve ser analisada de maneira diversa das pessoas físicas, para as quais é amplamente possível a constatação implícita do dano.

Trago à colação duas hipóteses distintas apreciadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Na primeira, admitiu-se que para a pessoa jurídica, o dano moral não se configura “*in re ipsa*”, por se tratar de fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural. Contudo, seria possível a utilização de presunções e regras de experiência no julgamento. O pedido de indenização acabou sendo negado, pois se considerou que a alteração unilateral de contrato de fornecimento de baterias de automóveis pela recorrente impôs pesado ônus sobre as atividades comerciais da recorrida. Contudo, tal ato é incapaz de gerar danos morais (exclusivamente extrapatrimoniais) para além daqueles de natureza material. (REsp. 1.637.629-PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 06.12.2016).

Na segunda hipótese, justamente em se tratando de protesto indevido de título, o mesmo C. Tribunal citado, novamente afastando a possibilidade do dano moral *in re ipsa*, reconheceu que o protesto indevido de título cambial gera forte presunção de configuração de danos morais. Outrossim, ainda que se admita a referida tese, e se clame pela necessidade da comprovação nos autos do prejuízo sofrido, seria possível a utilização de

presunções e regras de experiência para a configuração do dano, mesmo sem prova expressa do prejuízo, o que sempre comportará a possibilidade de contraprova pela parte ou de reavaliação pelo julgador.

E se decidiu, ao final, mantendo a indenização por dano moral fixada, que *não há como se entender regular o protesto do documento de dívida vencido, pois o protesto ocorreu mais de dez dias após o pagamento feito em atraso, prazo suficiente para credor e banco-mandatário tomassem as medidas necessárias para evitar o constrangimento que, após o pagamento, torna-se ilegal.* (REsp. 1.414.725-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 08.11.2016).

Transportadas tais lições para a hipótese dos autos, tenho que os protestos indevidos de títulos quitados realmente abalaram a honra objetiva da autora, impactando, inclusive, no seu *score* de crédito, conforme relatórios do Serasa de fls. 21/23 e 31/33, razão pela qual o dano moral foi corretamente reconhecido em primeiro grau.

Resta analisar o *quantum* indenizatório.

Sabe-se que a *ratio essendi* da reparação do dano moral está indelevelmente associada à função satisfatória. Diz-se que enquanto a reparação do dano material cogita do princípio da *restitutio in integrum*, a reparação do dano moral tem por escopo propiciar ao ofendido a compensação por um sofrimento ou humilhação sofrida.

Todavia, a reparação do dano moral está longe de ser mera compensação, uma vez que não se pode ignorar a necessidade de impor uma penalidade ao causador do dano, a fim de que a infração a um bem

jurídico tutelado pelo direito não caia no vazio, funcionando como um instrumento de inibição de novas infrações. Manifesta-se, assim, verdadeiro caráter punitivo-pedagógico a ser considerado.

Por todos os contornos explicitados acima, conclui-se que o meio mais eficaz para se fixar o dano moral é por meio do arbitramento judicial, ocasião em que o magistrado deverá levar em consideração a prudência, a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor.

Por outro lado, é cediço que o dano moral não pode ser tratado como fonte de lucro; pelo contrário, o julgador deve estar adstrito ao princípio da lógica do razoável.

Quanto ao ponto, merecem destaque as lições de Sérgio Cavalieri Filho:

Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 93).

Nessa esteira, levando-se em conta tais critérios no caso sob exame, tenho que a indenização fixada merece ser reduzida para R\$ 7.000,00, com os acréscimos definidos em primeiro grau, à luz dos critérios da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica.

Em situações semelhantes, assim já se decidiu:

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DAS DUPLICATAS PROTESTADAS E CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 7.000,00. RECURSO DA RÉ RYCO ALIMENTOS. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SÚMULA 227, DO C. STJ. DANO À HONRA OBJETIVA. ABALO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DO RÉU ITAÚ UNIBANCO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OCORRÊNCIA. ENDOSSO MANDATO. SÚMULA 297, DO C. STJ. EXTRAPOLAÇÃO DOS PODERES E CONDUTA CULPOSA AUSENTES. RECURSO DA RÉ RYCO NÃO PROVIDO. RECURSO DO RÉU ITAÚ PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1033909-91.2021.8.26.0224; Relator: César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2022; Data de Registro: 24/06/2022).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBIGILIDADE DE DUPLICATA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Título transferido por endosso-mandato ao Banco-apelado. Mandatário que não excedeu seus poderes. Ausência de responsabilidade pelo protesto. Súmula nº 476 do STJ. Ilegitimidade passiva caracterizada. Sentença mantida neste ponto. DANOS MORAIS. Protesto indevido de títulos. Danos morais in re

ipsa. Quantum reparatorio arbitrado em R\$ 7.000,00, conforme peculiaridades do caso concreto. Sentença parcialmente reformada, para condenar o Apelado "Jair Watanabe Filho ME" à reparação dos danos morais. Recurso parcialmente provido (TJSP; Apelação Cível 1014219-98.2018.8.26.0477; Relator: Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro: 16/12/2021).

De rigor, portanto, a reforma em parte da r. sentença, tão somente para reduzir a indenização por danos morais, nos termos especificados acima.

Fica mantida a sucumbência tal como determinado em primeiro grau, sem majoração da honorária, eis que, conforme tese firmada pelo C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos, “a majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente”, não se aplicando o referido dispositivo “em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação” (REsps 1865553/PR, 1865223/SC e 1864633/RS – Tema 1059).

Por fim, anote-se que, para acesso às instâncias extraordinárias, não é preciso mencionar expressamente todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)